

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

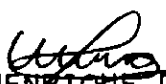
Sessão de : 18 de outubro de 1994 - Acórdão nº 105-8.759
Recurso nº : 78.360 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1989
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.-MASH INFORMÁTICA
Recorrida : DRF em BRASÍLIA - DF

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR - Impondo-se
nova decisão ao processo matriz, igual medida
estende-se ao feito decorrente, na mesma
instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA
TÉCNICA E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. - MASH INFORMÁTICA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos,
declarar nula a decisão de primeira instância, a fim de ser
proferida outra na boa e devida ordem, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO
BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE
FARIAS SHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº 78.360

ACÓRDÃO Nº 105-8.759

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
MASH INFORMÁTICA

R E L A T Ó R I O

A empresa acima indicada, já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 31), que manteve a exigência da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL correspondente ao imposto de renda apurado em ação fiscal, que originou o processo nº 10166-006.686/90-98.

O lançamento em questão fundamentou-se na Lei nº 7.689/88, c/c o RIR/80, art. 728, II.

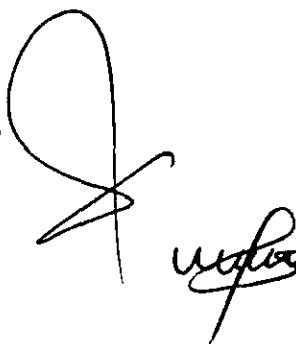
Formalizada a impugnação da exigência, decidiu a autoridade monocrática pela procedência parcial da ação fiscal.

Irresignada com esta decisão, interpôs o sujeito passivo o cabível recurso voluntário, apresentando os mesmos argumentos expendidos no processo principal.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a cursive flourish.

O processo principal, também objeto de recurso a este Conselho, onde recebeu o nº 105.749, foi julgado nesta mesma data, tendo esta Câmara decidido por anular a decisão singular, determinando a devolução dos autos à repartição de origem, para proferir nova decisão de primeira instância, tendo em vista que a decisão recorrida deixou de apreciar matéria litigiosa e de fundamentar suas razões de decidir em outros pontos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex flourish.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

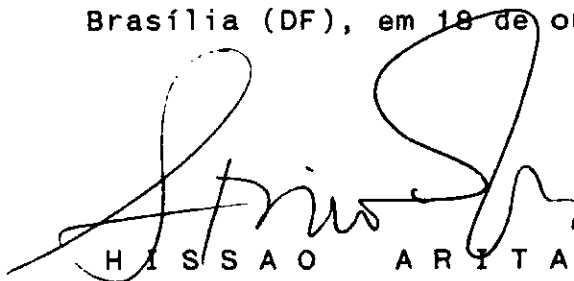
O recurso é tempestivo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Conforme relatado, a autoridade de primeiro grau deixou de apreciar matéria litigiosa e de fundamentar as suas razões de decidir ao proferir a decisão do processo matriz, objeto de recurso a este Conselho, do qual este é decorrente.

Tendo esta Câmara determinado novo julgamento, no processo matriz, nova decisão igualmente se impõe neste feito decorrente, em função do que for decidido naquele processo.

Desta forma, voto no sentido de que se retornem os autos à repartição de origem, para que nova decisão seja proferida em consonância com o decidido no processo matriz, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1994



H I S S A O A R I T A

- RELATOR

